



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS N° 123.236 - SP (2008/0272250-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : NILTON SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ERNANDE PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 159, § 1º, DO CP. APELAÇÃO. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR AS RAZÕES RECURSAIS.

I - A falta de intimação do defensor constituído para apresentar as razões recursais enseja nulidade absoluta (**Precedentes**).

II - **In casu**, a defesa manifestamente demonstrou interesse em apelar, mas não foi intimada para apresentar as razões recursais, razão pela qual a nulidade está configurada.

Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2009. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 123.236 - SP (2008/0272250-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ERNANDE PEREIRA DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação nº 993.07.118955-3.

Retratam os autos que, por fatos ocorridos no dia **11/05/2005**, o ora paciente foi denunciado, nos autos da Ação Penal nº 050.05.038741-3, controle nº 712/05, da Décima Segimda Vara Criminal da Comarca de São Paulo, como incurso nas sanções do art. 159, § 1º, do CP.

Consta, ainda, que, no dia **09/03/2007**, o paciente foi condenado, como incurso no art. 171, **caput**, do CP, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, mais pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa. A pena corporal foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa. O magistrado, nos termos do art. 96, inciso II, do CP, aplicou ao paciente medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial em hospital de custódia para tratamento psiquiátrico até a cessação da doença mental.

Irresignadas, as partes apelaram. O Ministério Público pleiteou a condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa manifestou o desejo de apresentar razões em segunda instância. O e. Tribunal **a quo**, à unanimidade, deu parcial provimento ao reclamo ministerial para condenar o paciente como incurso no art. 159, § 1º, do CP, à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, determinando a expedição de mandado de prisão.

No presente **writ**, alega o impetrante que o julgamento da apelação é nulo por cerceamento de defesa, tendo em vista a falta de intimação do defensor constituído para a apresentação das razões do recurso de apelação interposto.

Requer a concessão da ordem para anular o v. acórdão guerreado e determinar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novo julgamento, com a prévia intimação da defesa para apresentação das razões recursais.

Liminar indeferida à fl. 287.

Informações prestadas às fls. 294/296 e 785.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 787/790, manifestou-se pela **concessão da ordem**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 123.236 - SP (2008/0272250-2)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 159, § 1º, DO CP. APELAÇÃO. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR AS RAZÕES RECURSAIS.

I - A falta de intimação do defensor constituído para apresentar as razões recursais enseja nulidade absoluta (**Precedentes**).

II - **In casu**, a defesa manifestamente demonstrou interesse em apelar, mas não foi intimada para apresentar as razões recursais, razão pela qual a nulidade está configurada.

Writ concedido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A súplica comporta concessão.

A doutrina hodierna converge, em boa parte, no sentido de entender que, na inércia do defensor para a apresentação de razões, deve o réu ser intimado para substituí-lo ou então, havendo indiferença deste, deve o juiz nomear defensor dativo.

Esta Corte vem entendendo que não se adotando esse procedimento eiva de nulidade o julgamento da apelação. Ainda mais razão assiste àquele que manifestamente demonstrou interesse em apelar à fl. 687 e não foi intimado para apresentar as razões recursais, consoante informações prestadas pelo Tribunal **a quo** à fl. 785. A aplicação literal, fora do contexto geral do ordenamento jurídico, de que dispõe o **art. 601 do CPP**, seria uma ofensa ao princípio da **ampla defesa**. Faltaria, assim, ao recurso, **elemento essencial**, lógica e juridicamente **indispensável**.

Reconhecendo o **error in procedendo** tem-se: **a) Fernando da Costa Tourinho Filho in "Código de Processo Penal Comentado"**, vol. 2, p. 329/330, 3a ed.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Saraiva, 1998; **b) Ada Pellegrini Grinover & outros** in "Recursos no Processo Penal", p. 150, 1996, RT; **c) Ada Pellegrini Grinover & outros** in "As Nulidades no Processo Penal", pg. 195 e 198, 5ª cd., RT; **d) Fernando Carpez** in "Curso de Processo Penal", p. 368, 1997. Saraiva; **e) J. F. Mirabete** in "Processo Penal", p. 639, 7ª ed. 1997, Ed. Atlas S.A.

A **quaestio**, aqui, não guarda semelhança com aquela da exigência, ou não, de recorrer por parte do defensor. No caso, ele apelou, só que não foi intimado para a apresentação das razões do seu recurso. Vale destacar a orientação de **Júlio Fabbrini Mirabete**, op. cit., p. 637, **in verbis**: *"É obrigatória a intimação do apelante para que passe a correr o prazo para o oferecimento das razões de apelação, segundo o artigo 798, § 5o, sob pena de nulidade. Da mesma forma, evidentemente, a parte apelada deve ser intimada sobre a interposição do recurso e para oferecer as contra-razões."*

Veja-se os seguinte julgados:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS DIANTE DA INÉRCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL. NULIDADE ABSOLUTA. PRECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A falta de intimação pessoal do réu para a constituição de novo advogado, diante da inércia do constituído para a apresentação das alegações finais, não acarreta a nulidade da sentença, quando ausente o prejuízo para a defesa, devidamente exercida por defensor público nomeado pelo Juízo processante.

2. Contudo, pacífico é o entendimento jurisprudencial no sentido de que a ausência de intimação do defensor para a apresentação das razões recursais perante o Tribunal de apelação é causa de nulidade absoluta.

3. No caso, a intimação da advogada constituída, que, novamente, ficou-se inerte por ocasião da apresentação das razões de apelação, não dispensa a intimação da Defensoria Pública, que já havia manifestado interesse em recorrer da sentença condenatória.

4. Ordem parcialmente concedida para anular o acórdão, por ausência de intimação da Defensoria Pública, para apresentação de razões de recurso."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 46.317/PA, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 24/04/2006).

"HABEAS CORPUS. ESTUPRO. OFERECIMENTO DA APELAÇÃO SEM AS RAZÕES. FALTA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO RÉU. EXIGÊNCIA PROCEDIMENTAL. NULIDADE ABSOLUTA.

Tem esta Corte de Justiça preconizado que é nulo o julgamento da apelação cujas razões não foram apresentadas, sobretudo não sendo o advogado do réu intimado oportunamente para oferecê-las.

Ordem concedida para anular o julgamento da apelação e permitir que outro seja realizado."

(HC 15.444/CE, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22/3/2004).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. APELAÇÃO. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR AS RAZÕES RECURSAIS.

I – A motivação do recurso, em regra, é seu elemento essencial que não pode ser dispensado, sob pena de ocorrer evidente cerceamento aos interesses do réu.

II – A falta de intimação do defensor constituído para apresentar as razões recursais enseja nulidade absoluta.

Writ concedido."

(HC 14.318/SP, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 20/08/2001).

O julgamento deve ser, pois, anulado em relação ao ora paciente, para que o defensor seja intimado para a apresentação das razões de apelação.

Ante o exposto, voto pela concessão do **writ** na forma supra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0272250-2

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50050387413 7122005 993071189553

HC 123236 / SP

EM MESA

JULGADO: 29/10/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NILTON SOUZA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ERNANDE PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de outubro de 2009

LAURO ROCHA REIS

Secretário